

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1VAFAZPUB

1ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0710071-33.2019.8.07.0018

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por [REDACTED] em desfavor do DISTRITO FEDERAL.

Em apertada síntese, a requerente narra que participou do concurso público para provimento do cargo de Atendente de Reintegração Social (Agente Socioeducativo), regido pelo Edital nº 01/2010 da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal. Consigna que, embora tenha sido aprovada em todas as etapas do certame, deixou de realizar o curso de formação profissional por falha na publicidade do ato administrativo de convocação.

Assevera que, embora o resultado final do certame tenha sido publicado em 2010, somente foi convocada para matrícula no curso de formação em dezembro de 2016. Argumenta que sua convocação seis anos após o resultado do certame, tão somente mediante publicação no Diário Oficial, afrontaria os princípios da publicidade e da razoabilidade.

Requer a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada para determinar ao requerido que providencie a sua matrícula no próximo curso de formação profissional para provimento do cargo de Agente Socioeducativo da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, até ulterior decisão judicial. No mérito, pugna pela confirmação da medida antecipatória.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A tutela de urgência vindicada foi indeferida (ID nº 46292855).

Contra tal decisão, foi interposto o agravo de instrumento nº 0721446-85.2019.8.07.0000, tendo sido informado que o Desembargador Relator indeferiu o pedido de tutela recursal (ID nº 47576224).

Citado, o requerido ofereceu contestação, na qual sustenta que a requerente teria sido regularmente convocada para matrícula em curso de formação mediante publicação em Diário Oficial, o que demonstraria obediência ao princípio constitucional da publicidade. Consigna que não haveria ato ilícito ou irregular a ser imputado à Administração. Frisa que o próprio Edital do certame teria deixado claro que a intimação pessoa via telegrama seria meramente complementar, razão pela qual sua ausência não acarretaria a necessidade de nova convocação da autora. Ao final, pugna pelo julgamento de improcedência dos pedidos formulados na inicial (ID nº 50711805).

A parte autora apresentou réplica sob ID nº 51650446, repisando os argumentos ventilados na peça vestibular.

Intimados para especificar quais provas pretendiam produzir (ID nº 52003136), a autora informou não ter interesse na produção de outros elementos probatórios. O requerido, por sua vez, quedou-se inerte (ID nº 55408295).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não há questões preliminares pendentes de apreciação.

Passo ao imediato julgamento do mérito da presente demanda.

Extrai-se da documentação acostada ao feito que, ainda em 2010, a requerente foi aprovada em quase todas as etapas do concurso para provimento do cargo de Atendente de Reintegração Social, regido pelo Edital nº 01/2010 da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal (ID nº 50711809, p. 01-14), faltando apenas cursar e ser aprovada em curso de formação.

Destaca-se, quanto ao ponto, que o requerido não alegou fatos impeditivos quanto à aprovação da autora nas etapas anteriores do certame, ainda que na condição sub judice, razão pela qual não pairam dúvidas quanto ao ponto.

Nota-se que, embora a aprovação da requerente na prova de aptidão física tenha sido divulgada em 2010, sua convocação

para a matrícula em curso de formação ocorreu apenas em 16 de dezembro de 2016, mediante publicação no Diário Oficial do Distrito Federal (ID nº 50711809, p. 15).

Ademais, considerando que a autora não realizou sua matrícula no curto prazo assinalado, foi posteriormente eliminada do certame, consoante edital nº 119, do concurso público nº 02/2010 – SEJUS, de 13 de fevereiro de 2017 (ID nº 50711809, p. 16).

Verifica-se, portanto, que transcorreram cerca de 06 (seis) anos entre a aprovação da requerente na penúltima etapa do certame e a sua convocação, tão somente mediante publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para a matrícula em curso de formação.

Sabe-se que a Lei Distrital nº 1.327/1996, a qual previa a obrigatoriedade de envio de telegramas aos candidatos aprovados em concursos públicos, foi totalmente revogada pela Lei Distrital nº 4.949/2012. Em regra, portanto, é suficiente a convocação para a matrícula em curso de formação mediante publicação no Diário Oficial.

Deve-se levar em conta, entretanto, que a Lei Distrital nº 1.327/1996 ainda vigia à época de publicação do edital de abertura do concurso mencionado na exordial, ocorrida em 2010.

É imperioso considerar, ainda, o longo transcurso de 06 (seis) anos entre a publicação de sua aprovação no teste de aptidão física e a sua convocação para matrícula no curso de formação.

É cediço que a relação entre o Poder Público e o administrado deve ser pautada pelos princípios da transparência e da publicidade, mormente em procedimentos como os concursos públicos. É por esta razão que, nas situações excepcionais de longo lapso temporal entre os atos do certame, entende-se necessária a intimação pessoal do candidato aprovado, a fim de assegurar sua ciência da convocação.

Outro não é o sólido entendimento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO. TRANSCURSO DE LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE OS ATOS DO CERTAME. DEVER LEGAL DE INTIMAÇÃO POR MEIO QUE ASSEGURE A CERTEZA DA CIÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente, objetivando sua nomeação ao cargo de Professor de Educação Física. II - No recurso ordinário, a parte recorrente sustenta que, por fato totalmente alheio a sua vontade e de pura responsabilidade da entidade coatora, não teve conhecimento de sua nomeação, pois não recebeu nenhum tipo de comunicado. Importante salientar que a nomeação, publicada em Diário Oficial, deu-se quase 5 anos após a realização do certame, logo, caberia a Administração Pública ter-se atentado ao princípio da razoabilidade, e assim feito a convocação pessoalmente por meio de

telegrama. III - O Ministério Pùblico opina pelo desprovimento do recurso. IV - Nos termos da jurisprudênci do Superior Tribunal de Justiça, a notificação pessoal do candidato no decorrer de concurso pùblico apenas é exigida caso haja previsão editalícia expressa nesse sentido ou nas hipóteses em que transcorrido longo lapso temporal entre os atos do certame. V - No caso dos autos, entre a homologação do certame, que ocorreu em 15/11/2012 (fl. 45) e a nomeação do recorrente, em 1º/4/2016, transcorreram aproximadamente 3 anos e 5 meses, ou seja, um lapso de tempo consideravelmente longo, o que exigiria a notificação pessoal do candidato de sua nomeação. A administração tinha o dever legal de intimá-lo por meio que assegurasse a certeza da ciência, não mais bastando, para isso, o envio de e-mail. Nesse sentido: RMS 47.160/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/10/2015, Dje 13/10/2015; AgRg no RMS 33.369/MS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2016, Dje 17/2/2017; RMS 50.924/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, Dje 1º/6/2016. VI - Agravo interno improvido. (AgInt no RMS 54.381/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, Dje 26/02/2018)

No mesmo sentido posiciona-se o e. TJDFT, conforme demonstra a ementa abaixo transcrita:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÙBICO. CONVOCAÇÃO PARA POSSE POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL, SEM NOTIFICAÇÃO PESSOAL, APÓS LONGO TRANSCURSO DE TEMPO DA REALIZAÇÃO DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. Em atendimento ao princípio da publicidade, a nomeação de candidato que logrou êxito em certame pùblico deve ser feita da forma mais eficaz e ampla possível, sobretudo se entre a realização do certame e a referida nomeação já se passou considerável lapso temporal, não sendo suficiente, portanto, a mera publicação no Diário Oficial. Ordem concedida. (Acórdão 1137884, 07168578420188070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 12/11/2018, publicado no DJE: 21/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nessa linha, constata-se que a convocação da requerente, tão somente mediante publicação em Diário Oficial, para matrícula em curso de formação, 06 (seis) anos após a sua aprovação em etapa de aptidão física, não contempla a publicidade e a transparência que devem permear os concursos pùblicos.

Resta claro, portanto, que os pedidos iniciais merecem acolhimento, de modo a assegurar à parte autora nova oportunidade de matrícula em curso de formação, desta vez com plena observância da necessidade de intimação pessoal da candidata, haja vista o extenso período de tempo decorrido entre os atos do concurso pùblico.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de determinar ao réu que convoque a autora para

o próximo curso de formação para provimento do cargo de Agente de Reintegração Social/Agente Socioeducativo, observando, além da publicação em Diário Oficial, a intimação pessoal da candidata no endereço indicado na inicial.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há que se falar no pagamento de custas processuais pelo requerido, haja vista a isenção legal em seu favor. Por outro lado, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, se não houver requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

BRASÍLIA, DF, 18 de fevereiro de 2020 17:14:01.

ANDRÉ SILVA RIBEIRO

Juiz de Direito Substituto

Assinado eletronicamente por: **ANDRÉ SILVA RIBEIRO**

18/02/2020 17:51:26 <https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 57002333
57002333



20021817512551100000054566560

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)